ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.721850/2014-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10140.721850/2014-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de abril de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	FRIGORÍFICO PERI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI.

A aplicação de penalidade prevista em lei não pode ser tachada de ilegal, não tendo o CARF competência para análise da constitucionalidade da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à natureza confiscatória da multa por ser matéria constitucional e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

FRIGORÍFICO PERI LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-56.611 proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

> *Versa o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) sobre impugnação à exigência de crédito tributário no valor total de R$ 39.942.333,88* ***(fl. 02)*** *– inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até 30/09/2014; multa de ofício no percentual de 150%) – constituído por autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ; R$ 13.390.884,52; fls. 03-17), de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL; 6.050.018,46; fls. 19-33), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins; R$ 16.850.491,13; fls. 35-44), de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS; R$ 3.650.939,77; fls. 46-55), referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2009.*
>
> *A descrição da exigência consta de cada Auto de Infração, bem como em seus elementos integrantes (às fls. 02-60) – inclusive discriminação das receitas apuradas, bases de cálculo, alíquotas, apuração dos valores dos tributos, percentual das multas de ofício aplicadas, descrição do procedimento fiscal, dos fatos verificados e da configuração em infrações tributárias, além do regime de tributação adotado pela fiscalização (arbitramento de ofício, considerando a não apresentação de livros contábeis e fiscais, tendo a contribuinte sido intimada e reintimada).*
>
> *Imputou-se responsabilidade solidária ao Sr. Ademir Lopes (CPF nº 189.362.100-68), sócio-administrador, conforme consta dos referidos autos de infração e do "Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária" (acostado às fls. 59-60 do PAF). Cientificado, pessoalmente, no dia 1º de outubro de 2014 (fl. 60), o sujeito passivo solidário não apresentou impugnação.*
>
> *A contribuinte (empresa fiscalizada), representada por seu sócio-administrador (Sr. Ademir Lopes), foi cientificada da exigência na mesma oportunidade, dia 1º de outubro de 2014 (fl. 58). No dia 29 de outubro de 2014, apresentou impugnação e anexos (fls. 805-828), contendo suas razões de irresignação contra a autuação, a seguir sumariadas:*
>
> *- (Dos Fatos e Fundamentos de Direito) A empresa impugnante acompanhou todas as fiscalizações realizadas, e sempre colaborou com a fiscalização, apresentando "sempre que possível todas as documentações cabíveis e solicitadas". Não merece subsistir a alegação "de que teria ocorrido 'omissão de receitas por falta de recolhimento'", pois "o que aconteceu foi um equívoco por parte dos responsáveis pela fiscalização, que fecharam os seus olhos quando não reconheceram o direito da empresa contribuinte";*

- (Das Preliminares – Da Insubsistência da Multa Qualificada e dos Juros) É totalmente infundada, "inverídica e improcedente" a acusação "sobre ter o impugnante ter praticado fraude". A "descrição, pura e simples e não fundamentada, constante do auto de infração, é por demais impertinente ao conceito legal de fraude. Significa que se deve provar e não apenas declarar a existência do elemento subjetivo, que é o dolo (vontade livre e consciente de produzir o resultado), o que não fora ocorrido no caso.";

- segundo "a doutrina abalizada, as infrações fiscais podem ser classificadas, quanto à sua natureza, em substanciais e formais. (...)". "Por seu turno, conforme o grau de culpabilidade, as infrações podem ser objetivas e infrações subjetivas, que podem ser culposas ou dolosas, estas quais consistem na atuação deliberada do agente contra a lei, com a clara e manifesta intenção de obter o resultado do evento ilícito. Certos doutrinadores, como Sampaio Dória e Alberto Xavier, por exemplo, que denominam estas infrações, genericamente, de evasão, dizem-nas omissivas (...); ou comissivas, que podem ser lícitas ou não, as quais são praticadas com o fim de não pagar o tributo, e como já fora deixado claro no caso concreto, o impugnante jamais teve intenção de prejudicar o fisco, pelo contrário, está disposto a arcar com seus deveres. (...) No caso vertente, temos tratar-se de uma infração de natureza subjetiva, substancial, dolosa. (...)";

- "Portanto, se a Fiscalização não reúne as provas seguras para positivar a acusação de fraude, deve-se abster de sua prática, sob pena de cometer verdadeira injustiça em razão de sua gravidade e seriedade, bem como de sujeitar seus agentes às sérias conseqüências da responsabilidade funcional, posto que sua atuação prende-se, obrigatoriamente, aos precisos termos postos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, por tratar-se de atividade plenamente vinculada e obrigatória.";

- "Vejamos a jurisprudência selecionada:

1. Acórdão n° 104-19.384 - Sessão de 11/06/2003: (...)

2. Acórdão n° 104-19.550 - Sessão de 10/09/2003: (...)

3. Acórdão n° 104-18.487 - Sessão de 06/12/2001: (...)"

- "Em face dos alentados argumentos acima e da jurisprudência transcrita, admitindo-se, por mera concessão dialética, que os Ilustres Julgadores superem as razões exibidas nos tópicos anteriores, impõe-se afastar a multa de 150%.";

- "Além das ilegalidades aplicadas jamais chegaria ao absurdo valor apresentado pela fazenda publica, devendo ser refeito o calculo, e retificado o valor, se não acatado nenhuma ilegalidade exposta.';

- "Os juros aplicados tem efeito de confisco, haja vista que são totalmente inaceitáveis, pois ultrapassam qualquer limite legal. Ao efetuar tal aplicação ocorre a infração a proibição do tributo com efeito de confisco (...)";

- "Temos diversas correntes sobre a aplicação do efeito confiscatório, visto se tratar de uma matéria extremamente importante em nosso ordenamento, pois, uma aplicação erronia por parte da fazenda publica pode fazer a diferença para milhares de pessoas. O jurista Ives Gandra da Silva Martins, defende a posição mais ampla, sugerindo a idéia que a aplicação do princípio do artigo 150, inciso IV da Constituição, não protege tão somente o tributo, mas também

toda obrigação dela decorrente, inclusive a gerada pelo inadimplemento do contribuinte."

- (Os Fatos) "O impugnante está sendo acusado pela Receita Federal do Brasil de ter deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diário e Razão do exercício de 2009. E por estes fatos o sujeito ativo aplicou penalidade a impugnante, sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela tributação baseada no LUCRO ARBITRADO, chegando a um valor exorbitante.";

- "Em preliminar é de se informar a este julgador que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, passou por alguns problemas no seu sistema interno, principalmente em relação à sua contabilidade, por isso obteve desconfortos em relação à fiscalização no ocorrido ano calendário. E diante dessas informações, segue abaixo esclarecimentos dos fatos e fundamentos jurídicos.";

- (DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS) – (DO IRPJ) "Não nega de fato, que esse imposto mereça subsistir, tanto que está aqui para conciliar esta situação, perante o fisco. É importante ressaltar que não houve má-fé em nenhuma conduta da empresa, ora recorrente.";

- "Preliminarmente, cabe dizer que no processo em questão, ocorreu a quebra do princípio da isonomia, pois sobre as empresas, pessoas jurídicas, a contribuição sobre o lucro, incidente sobre sua receita produziu grande distorção. A receita da contribuinte passou a sofrer ônus de quase 6% somente a título de contribuição previdenciária, fora as outras contribuições. Isso caracteriza bis in idem sobre a receita bruta de pessoas jurídicas, é vantajosa para alguns contribuintes, e extremamente desvantajosa para outros, no caso em questão, podemos dizer que para os contribuintes os quais a mão-de-obra representa custo significativo em relação à sua receita, no caso, saíram beneficiadas com a medida, todavia para os contribuintes cuja mão-de-obra representa custo pequeno em relação à receita, a medida se mostrou deveras onerosa.";

- "Se esta alegação não for reconhecida, requer desde já a redução das multas aqui aplicadas, pois no que tange à multa aplicada, razão não existe, posto que fraude não houve, já que o que a caracterizaria seria uma conduta dolosa. Não existe nos autos qualquer evidência de ocorrência de fraude, apenas houve o não pagamento do imposto.";

- "No que tange à multa de 150%, razão não mereça subsistir, como explicado no tópico anterior, pois não houve fraude alguma, apenas passamos por um grande problema financeiro na empresa, e não tivemos como pagar a referida multa. Portanto, não havendo má-fé a multa aplicada é a de 75%, que mesmo assim, também é exagerada, e pode acabar com a estrutura de qualquer empresa, e com isso gerar desempregos.";

- "Ademais a multa isolada que foi aplicada nos autos, é absurdamente inapropriada para o presente caso, pois apresenta a mesma base de cálculo, que já foi exigida com o tributo.";

- "A Lei é clara e prevê que a multa isolada somente é aplicada na hipótese de não haver imposto a recolher, portanto existindo imposto é cabível somente a aplicação da multa de ofício, pois a dupla penalidade para o mesmo fato e com a mesma base, não é contemplada no nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe várias jurisprudências da Colenda Câmara de Conselhos de

Contribuintes. Existindo imposto, é cabível somente a aplicação da multa de ofício disposta no artigo 44, I, da lei citada acima, já que a dupla penalidade para o mesmo fato e com a mesma base, não é contemplada pelo nosso Direito, além de farta jurisprudência nesse sentido em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes.

- "Impugna-se também a multa agravada vinculada a referida omissão. Assevera que, declaração inexata não pode ser equiparada a omissão. Não concorda, também, com o percentual de 150% como multa isolada, pois o imposto devido pode ser pago ao final do exercício, caso constatado débito fiscal. Pede-se resguardo ao princípio da proporcionalidade.";

- (DO PIS) "O Contribuinte foi autuado, com a descrição do PIS sobre a omissão de receita. Entendemos o porquê desta autuação, mas cabe falar em preliminar que houve erro em nossos sistemas na hora de ser feita a Declaração do contribuinte, logo então sabemos que o ser humano é passível de erros, e nesta situação com erro materializado, não cabe aplicação destas multas abusivas, pois não houve má fé, e nem intenção de burlar o fisco, pois conforme se pode verificar esta é uma empresa que sempre cumpriu com todas as suas obrigações.";

- "Impugna-se aqui a multa, mas entendemos que a autuação baseia-se em inconstitucionalidades, tendo em vista que as diferenças apontadas no Auto de Infração decorrem do fato de terem sido considerados pelo AFRF responsável pelo lançamento, no valor tributável da contribuição, valores que não integram sua base de cálculo, seja por determinação legal, seja por força da inconstitucionalidade da lei que determina sua inclusão.";

- "Relativamente às receitas financeiras auferidas, alega a inconstitucionalidade dos artigos da Lei 9.718/98 que expandiram a base de cálculo da COFINS e do PIS para outras receitas que não o 'faturamento'.";

- (DA COFINS) "A inconstitucionalidade se verifica porque a COFINS foi criada sob uma previsão legislativa que já havia sido preenchida pela contribuição ao PIS, que embora criada antes da Constituição de 1988, foi necessariamente por ela recepcionada, logo então, sua cobrança estaria eivada de inconstitucionalidade desde a promulgação da atual Carta Magna.";

- "Ora, se já existia, quando da criação da COFINS, contribuição que preenchesse a previsão do art. 195,I, restaria ao legislador instituir novas fontes de custeio com fulcro no parágrafo 4º do art. 195.";

- (...) "Logo então, a criação da COFINS teve como fundamento o mesmo dispositivo constitucional que permite a contribuição para o PIS, sem contudo, substituí-lo, e assim, as referidas contribuições passaram a existir em conjunto. Entretanto, da redação desses dois artigos da Constituição Federal transcritos acima, destaca-se a seguinte conclusão: primeiro, é permitida a criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social, que não as descritas no art. 195 da Constituição Federal. Segundo, que essa nova fonte de custeio, seja ela, imposto, taxa ou contribuição social, deve obedecer, mutatis mutandis, os comandos dispostos no art. 154, I, também da Magna Carta, quais sejam, a não-cumulatividade e a não coincidência entre o fato gerador e a base de cálculo.";

- "Se não acolhido este pedido, ou seja, não for reconhecida esta inconstitucionalidade, requer sobre esta contribuição a redução da multa para 75%, pois esta também não merece subsistir, por apresentar a mesma base de cálculo da multa de ofício já exigida como tributo, conforme dispõe o art. 44, II da Lei n° 9.430/1996.";

- (DA CSLL) "O valor que está sendo exigido a título de CSLL sobre o lucro arbitrado referente ao ano-calendário, não está correto. Naquele ano, para determinar a base de cálculo da contribuição, aplicava-se 10% sobre a receita. Encontrada a base de cálculo, sobre ela aplicava-se novamente o percentual de 10% encontrando-se o valor a pagar, logo então este valor deve ser reduzido.";

- "O § 1º do art. 43 da Lei n° 8.541/92 é inconstitucional, pois define como base de cálculo das contribuições para a seguridade social o valor da receita omitida, olvidando que a base de cálculo da CSLL é o lucro, não a receita, este dispositivo fere o disposto no artigo 195,1, da Constituição Federal.";

- "É indevida a incidência de juros com a base utilizada.";

- "Se não acolhido este pedido, ou seja, não for reconhecida esta inconstitucionalidade, requer sobre esta contribuição a redução da multa isolada, pois esta também não merece subsistir, por apresentar a mesma base de cálculo da multa de ofício já exigida como tributo, conforme dispõe o art. 44, II da Lei n° 9.430/1996.";

- (Da Insubsistência da Multa Pela Acusação de Prática de Fraude) "Os documentos utilizados pelo fisco foram adquiridos de forma errônea, visto que eles utilizaram também documentos diversos dos apresentados pelo contribuinte, ocorrendo quebra do sigilo de dados.";

- "O fisco como toda pessoa física ou jurídica tem que respeitar as previsões constitucionais, principalmente os de caráter personalíssimo, ao utilizar documentos diversos dos apresentados, acarretando invasão de privacidade do contribuinte, ferindo o direito a vida privada e a privacidade.";

- "Tal princípio é parte de um direito fundamental, estando ligados diretamente com o principio da dignidade da pessoa humana. Sobre o mesmo assunto a boa doutrina o conceitua da seguinte forma: (...)

- "Como vimos ao utilizar tal interpretação temos uma violação expressa aos princípios basilares, pois, o fisco utilizou dados diversos dos apresentados pelo contribuinte, sendo vedada tal medida. O fisco por diversas vezes ultrapassa o limite entre a utilização dos dados e o abuso de poder e de tecnologia. Portanto, tal violação a dispositivo constitucional deve levar a anulação dos presentes autos de infrações.";

- (DO PEDIDO) "Posto isso e demonstrada à saciedade a total improcedência do lançamento de ofício, o impugnante espera por um julgamento justo e imparcial, sem qualquer dose de subjetivismo, influência de pressões ou desvirtuamentos, pois somente assim terá a plena convicção de que será realizada a mais lídima justiça, que certamente consistirá no deferimento das pretensões a seguir formuladas:

> *1. acolher as razões preliminares e decisão fundamentada na proporcionalidade da multa aplicada, e do imposto cobrado;*
>
> *2. superadas as preliminares, hipótese ventilada apenas e tão-somente para argumentar, o impugnante pede, quanto ao julgamento do mérito:*
>
> *a) seja o lançamento declarado insubsistente, no todo ou em parte, ou;*
>
> *b) seja afastada a multa qualificada (se ainda restar matéria tributável), declarando-a abusiva, assim como os juros aplicados, e que seja declarado nulo o valor do crédito tributário.*
>
> *c) Que a Fazenda Publica acoste todos os documentos aos autos, para que se possa verificar a exatidão de suas alegações."*

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25 de setembro de 2015 (fl. 873), apresentando recurso voluntário de fls. 875-882 em 22 de outubro de 2015. Em resumo, questionam a taxa de juros e a multa moratória aplicadadas.

É o suficiente para o relato.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é manifestamente tempestivo e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Embora a exigência diga a respeito à infração de omissão de receita, o recurso voluntário limita-se a contestar a taxa de juros e a multa de ofício cominadas.

Em relação à taxa de juros aplicada, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1°, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3°, preceituam, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de abril de 1995, que os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

O Recorrente defende a "ilegalidade" e inconstitucionalidade da aplicação da SEL1C. Ora, não lhe assiste razão, em razão de ser a aplicação da taxa SELIC determinada legalmente, estando tal matéria absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de Súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciado da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

A respeito da suposta inconstitucionalidade da taxa SELIC, deve-se observar que a declaração de inconstitucionalidade de leis está além das possibilidades de juízo desta Corte Administrativa, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que "*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*" O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo

único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, em relação à competência para analisar inconstitucionalidade de lei tributária, este Conselho também já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC sobre os tributos apurados..

No que diz respeito à multa de ofício, aplicou-se a penalidade de 150% sobre o imposto de renda e contribuições apuradas, prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Para melhor entendimento, transcreve-se, a seguir, o art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

> *Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas* a, b *e* c *do § 2º nos incisos I, II e III:*
>
> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
>
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *[...]*

O Recorrente não questiona as razões para a qualificação da penalidade, questionando tão somente a constitucionalidade da norma, em especial em razão de suposto confisco.

Conforme se observa, a autoridade fiscal entendeu restarem preenchidos os pressupostos legais para cominação da penalidade 150%, também prevista em lei. Poderia o Recorrente questionar as razões para qualificar a penalidade, mas preferiu discutir não a legalidade do procedimento, mas sim a constitucionalidade da norma.

Como já abordado neste voto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Em relação aos argumentos sobre confisco, esclareça-se, ainda, que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis.

A respeito da decisão do STF sobre o patamar máximo de multa em 100% do tributo, há de se ressaltar que não foi abordado o limite da penalidade em casos de sonegação, fraude ou conluio, como as apontadas no caso concreto, tema em que recentemente foi reconhecida sua repercussão geral no Recurso Extraordinário 736090, pendente de julgamento.

Desse modo, não há como se acatar os argumentos do Recorrente.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação à natureza confiscatória da multa por ser matéria constitucional e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto